

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1502/78

INTERESSADO : EDUARDO LAU LEONG

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 1241/78 CEPG Aprov. em 11/10/78

I-RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

EDUARDO LAU LEONG, filho de Leong Yim Hong e de Lau Me Lau, nascido aos 18 de setembro de 1964, em Lourenço Marques, Moçambique, cursou as quatro séries do curso primário na escola "Comandante Correia da Silva" em Lourenço Marques. A seguir, concluiu, no ano letivo 1974/1975, na Escola Preparatória "Joaquim Araújo", em Maputo, Moçambique, o 1º ano do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Transferindo-se para o Brasil, cursou, em 1976, a 6ª série do 1º grau na Escola Municipal Roma, no Rio de Janeiro, tendo sido aprovado. No ano seguinte, em São Paulo, concluiu a 7ª série na Escola Municipal de 1º Grau "Desembargador Joaquim Cândido de Azevedo Marques" Constam, de seu currículo de estudos no Brasil, Estudos Sociais nas séries 6ª e 7ª e Educação Moral e cívica na 6ª série.

Cursa, no corrente ano letivo, a 8ª série do 1º grau na Escola Estadual "Caetano de Campos".

Não há no documento escolar relativo aos estudos realizados no Rio de Janeiro elementos que indiquem atendimento a exigências formuladas para o sistema de ensino daquele Estado para fins de reconhecimento de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

A matéria é encaminhada a este Conselho para fins de convalidação dos estudos realizados no Brasil sem prévio reconhecimento da referida equivalência.

PROCESSO CEE Nº 1502/78 - PARECER CEE Nº 1241/78 (fl.2)

2. APRECIÇÃO:

A documentação escolar relativa aos estudos realizados no exterior atende às exigências legais. O interessado concluiu cinco anos de estudos em Moçambique e, à vista do currículo cumprido, estava em condições de matricular-se na 6ª do 1º grau, em nosso sistema de ensino.

Considerando os estudos já realizados no Brasil, na área de Estudos Sociais, é recomendável dispensar o aluno de processo especial de adaptação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por EDUARDO LAU LEONG, em Moçambique, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, em nível de conclusão da 5ª série do 1º grau. Ficam assim convalidados sua matrícula na 6ª série do 1º grau, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 6 de setembro de 1978

Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogarara, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1978
a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente